



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000265373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005916-70.2024.8.26.0191, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado RODRIGO SPEGLIS CEZAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 25 de março de 2026.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 56876

Apelação nº 1005916-70.2024

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Rodrigo Spegli Cezar

Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória de danos materiais e morais - fraude bancária - realização de empréstimos na conta do autor - falha na segurança interna do banco autorizou a contratação fraudulenta de empréstimos - ausência de culpa exclusiva da vítima - responsabilidade objetiva da instituição financeira - risco inerente à atividade por ela exercida - fato de terceiro não exclui a responsabilidade do réu - Súmula nº 479 do STJ - dano moral configurado - valor da indenização mantido - ação julgada procedente - sentença mantida - recurso improvido.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **RODRIGO SPEGLIS CEZAR** contra **BANCO BRADESCO S/A** buscando a declaração de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos materiais e morais. Ao relatório de fls. 228/229, acrescenta-se que a ação foi julgada procedente. O réu apelou sustentando a regularidade da contratação do empréstimo, a inaplicabilidade da Súmula nº 479 do STJ, e a existência de excludente de responsabilidade, alegando que também foi vítima de fraude. Alega que as transações foram autorizadas no Mobile com uso de Senha e Token, não tendo ocorrido nenhuma falha. Pede o afastamento da indenização por danos morais ou a minoração do valor fixado. Junta extratos de contratos eletrônicos de empréstimos consignados. Com contrarrazões, os autos foram remetidos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que o autor narra que no dia 31/01/22 ao tentar efetuar pagamento de algumas contas, percebeu transferência de R\$ 25.351,50 para contas de pessoas que desconhece, além de cinco contratos de empréstimos, sendo que nunca assinou os contratos. Imediatamente procurou o réu, onde foi informado que sua conta havia sido “invadida”, sendo contratado em

seu nome um “crediário automático”, acrescentando que o funcionário informou que faria o bloqueio da conta.

Ressalta que o réu levou um ano para se manifestar sobre pedido de sindicância apresentado pelo autor. Aduz ter sofrido muitos transtornos, desgaste físico e mental, e ter recebido diversas ligações e mensagens, sem solução.

O réu apresentou contestação alegando regularidade das contratações, ilegitimidade passiva e fato de terceiro.

Por decisão de fls. 218 foi determinado ao réu que apresentasse o ID e localização do aparelho utilizado na transação, além do histórico de operações anteriores do aparelho, a fim de identificar o titular da conta de internet via ofício à operadora, sendo, em seguida, proferida sentença, que deve ser integralmente mantida, fundamentando, o MM. Juízo “a quo” que:

“O extrato bancário juntado pelo autor a fls. 25/28 ilustra a contratação dos cinco empréstimos e as transferências a Daniele Lima Nunes, Lais Kauane Saturnino, Jessica da Silva Maga e Eduardo Leandro Elias.

Intimada a prestar esclarecimentos, o Banco requerido não trouxe aos autos qualquer evidência que apontasse a legitimidade de referidas operações.

Os documentos juntados a fls. 184/193 trazem tão somente a contratação de crédito através de assinatura eletrônica, não se podendo observar o efetivo contratante (através de selfie ou localização georreferenciada) ou, ainda, informações sobre o aparelho utilizado na transação, mesmo tendo sido o requerido intimado especificamente a tanto.

Tem-se, por conseguinte, que o réu não cumpriu com o ônus probatório que lhe cabia, por força do art. 373, inciso II do CPC, respondendo a instituição financeira objetivamente pelos danos experimentados, nos termos da Súmula nº 479 do C. STJ.

As repetidas transferências realizadas, somando R\$ 25.351,50 (valor ainda superior ao contratado através dos empréstimos), comprovam não ter o autor se beneficiado das quantias disponibilizadas” (fls. 229).

Assim sendo, não se sustentam as alegações do réu nesta sede recursal, salientando que também não lhe socorre a juntada tardia e não justificada dos documentos que, ademais, são incapazes de infirmar as alegações do autor.

Ainda que tenha havido ação de terceiro, não se pode negar o dever de a instituição financeira zelar pela segurança das transações realizadas mediante utilização dos sistemas disponibilizados a seus clientes.

Ao réu incumbia cumprir seu dever de conferir segurança às suas transações bancárias, alertando tempestivamente acerca das transações duvidosas,

para o fim de as impedir. Mas assim não procedeu.

Observe-se que as instituições financeiras exercem atividade de risco, gerando a presunção da culpa por danos causados a terceiros, tendo em vista a responsabilidade de criar mecanismos de prevenção de condutas criminosas.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 479 com o seguinte enunciado: *“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Os precedentes que contribuíram para formação de tal verbete ressaltam que as fraudes praticadas por terceiros constituem risco inerente à atividade bancária.

Na forma do art. 14, “caput” do Código de Defesa do Consumidor, *“o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Ademais, *“segundo a doutrina e a jurisprudência do STJ, o fato de terceiro só atua como excludente da responsabilidade quando tal fato for inevitável e imprevisível”* (STJ, REsp nº 685.662-RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, data do julgamento 10/11/05), sendo certo que o golpe sofrido pelo autor é de **amplo conhecimento da comunidade**, e, mais ainda, da instituição financeira, de sorte que não há nem mesmo como se alegar a imprevisibilidade de tal fato.

Nesse sentido: *“Ação declaratória c/c indenizatória - Contratos bancários de empréstimo - Pedido fundamentado na alegação de realização de indevidas operações bancárias na conta bancária do autor - Incidência dos Enunciados 13 e 14 da Seção de Direito Privado do TJSP - Transações que se revelaram atípicas, considerando-se os valores e o tempo em que foram realizadas - Dever da instituição financeira em bloquear operações bancárias inusuais - Responsabilidade objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927 do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional - Falha da parte requerida evidenciada - Incidência do art. 14 do CDC - Inexigibilidade dos contratos e dever de restituição dos valores debitados reconhecidos. Dano moral configurado - Realização de indevidos débitos na conta corrente do autor - Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante de R\$ 20.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pelo autor - Demanda procedente - Recurso provido”* (TJSP, Apelação Cível nº 1003158-96.2022.8.26.0318, Relator Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 26/05/23).

Na mesma linha: TJSP, Apelação Cível nº 1011086-77.2023,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 13/08/24.

A esse passo, é de ser mantida a declaração de inexigibilidade dos empréstimos consignados impugnados pelo autor, bem como dos débitos deles decorrentes conforme determinado na r. sentença.

Concernentemente aos danos morais, estes devem ser reconhecidos, uma vez que, na espécie, a fraude bancária da qual o autor foi vítima, ultrapassa o mero aborrecimento, sendo cabível a reparação.

Assim, inexistindo linhas exatas, *“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”* (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá *“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”* ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Ou seja, a condenação, sob um enfoque, não pode dar ensejo a enriquecimento sem causa, mas, de outro, deve ser tal que venha a, de certa forma, caracterizar punição ao agente causador do dano.

Por essas razões, fica mantido o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixado no Primeiro Grau, o que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação, nos termos estabelecidos na r. sentença.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, majorando-se os honorários devidos pelo réu para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Coutinho de Arruda

Relator